



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROFESSOR
MARCOS
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Vereador Professor Marcos

IMPLANTA O PROGRAMA “REMÉDIO EM CASA”, GARANTINDO ACESSO EFETIVO AOS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO POR USUÁRIOS COM MOBILIDADE NULA OU REDUZIDA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Institui o Programa “Remédio em Casa” no âmbito do Município de Anápolis, com o objetivo de encaminhar à residência dos munícipes remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular por profissional da saúde da rede municipal, tais como:

I - Pessoas idosas;

II - Com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - Portadores de doenças crônicas.

Parágrafo único - Os beneficiários dispostos nos incisos deste artigo deverão ser necessariamente usuários da Rede Municipal de Saúde, através do Centro Especializado de Distribuição de Medicamentos de Anápolis ou similar.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo responsável por realizar a distribuição dos medicamentos às pessoas insertas no art. 1º desta Lei, que deverá ser entregue na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso – neste último caso, o paciente em questão indicará outro endereço próximo à sua residência para o recebimento do medicamento.



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br**



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Art. 3º - A periodicidade da entrega do medicamento será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos e a quantidade necessária prescrita, de modo que não seja interrompido o tratamento no, qual foi submetido o paciente.

Art. 4º - O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento prévio do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades prescritas pelo médico, segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º – Além da comprovação dos requisitos para ingressar no Programa Remédio em Casa, previstos no caput do art. 1º desta Lei, os interessados em obter os benefícios deverão ainda demonstrar as seguintes condições:

I – residência no Município;

II – estar devidamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante prévia avaliação e constatação da condição de saúde em que se encontra o assistido, e se este preenche os requisitos desta lei.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 19 de agosto de 2025.


PROFESSOR MARCOS
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitada, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Trata-se de um projeto extremamente importante tanto para a população quanto para o Poder Público. Em relação à população que utilizará este serviço, será útil visto que evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, bem como evitando que os principais grupos de risco se exponham a infecções sazonais; e para a Administração Municipal será conveniente haja visto que permitirá a identificação exata dos pacientes, dos medicamentos e da quantidade que será distribuída, evitando assim o desperdício e a formação de estoques — além de reduzir o número de pessoas em busca de medicamento, o que evitará filas e tumultos na hora da entrega.

Considerando que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionais garantidos, é dever do Estado garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, como legitima o artigo 196 da Constituição Federal.

Nítida, portanto, a pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade, bem como ao fato de que a Administração Pública atua voltada aos interesses da coletividade.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Nesse sentido, por meio deste expediente, venho pedir apoio aos dignos pares, para tornar viável a implantação do Programa “Remédio em Casa” município de Anápolis

Sala de Sessões, aos 19 de agosto de 2025.


PROFESSOR MARCOS
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br